



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 48 E/2018.

**ALTERA REDAÇÃO DE
DISPOSITIVOS, INCLUI
PARÁGRAFOS E INCISOS À LEI Nº
5.084, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009,
QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 3º da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º - ...

§ 1º ...

§ 2º - ...

§ 3º - **As resoluções de criação de programas e serviços oriundas do Conselho Nacional dos direitos da criança e adolescente - CONANDA e Conselho Estadual dos direitos da criança e adolescente - CEDCA deverão ser analisadas pelo CMDCA para implantação no Município de acordo com a demanda.”**

Art. 2º - O art. 7º da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo 14:

“Art. 7º - ...

I- ...

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- b) **(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;**
- c) **1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;**
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; e
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda

II-...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º- **As Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (EDADCA), de que trata o §2º do “caput” deste artigo são aquelas que desenvolvem atividades junto à Criança e o Adolescente, legalmente constituídas, cadastradas no CMDCA e que possuem identidade, programas e projetos de trabalhos próprios, com no mínimo 01 (um) ano de funcionamento e nomeará 02 (dois) representantes para compor a Assembleia dos Representantes e Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente – AREDADCA.**

§ 4º - ...



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



§ 5º - A Assembleia elegerá 5 (cinco) entidades titulares e 5 (cinco) suplentes que irão compor a AREDADCA e o CMDCA e as entidades que não comporem o CMDCA deverão manter seus representantes na AREDADCA.

§ 6º - ...

§ 7º - ...

§ 8º - ...

§ 9º - ...

§ 10 - A nomeação dos membros do CMDCA se dará mediante Decreto do Executivo Municipal...

§ 11 - ...

§ 12 - A posse do CMDCA acontecerá até o mês de março a cada dois anos.

§ 13-...

§ 14- As penalidades referentes as condutas dos conselheiros do CMDCA, bem como a condução dos trabalhos, deverão estar contidas no regimento interno.”

Art. 3º - Os incisos VI e XVIII do art. 8º da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação e acrescido do inciso XXI :

“VI – deliberar sobre o Fundo Municipal, alocando recursos para os Programas das Entidades de Atendimento, governamentais e não governamentais, bem como elaborar a estrutura de funcionamento deste Fundo e as demais atribuições, observando o art. 11 desta lei;

XVIII – aprovar a concessão de destinação financeira a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

XXI – participar de pelo menos uma capacitação no ano.

Art. 4º - O caput art. 10 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA/FIA, como instrumento de captação e aplicação de recursos, que será gerido pela Secretaria Municipal pertinente à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 5º - O inciso IV do art. 11 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - ...

IV – analisar a publicação de relatórios emitidos pela Administração Municipal, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população.”

Art. 6º - O caput do art. 14 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – Fica criado, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.”



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 7º - Os incisos VII e IX do art. 16 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - ...

VII – submeter-se a prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, obtendo média mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de pontos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA, podendo contar com o apoio do Ministério Público;

IX – estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, mediante avaliação, de profissionais da área, a cargo da administração municipal.”

Art. 8º - O parágrafo único do art. 19 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único – O mandato dos membros do Conselho Tutelar terá início em 10 de janeiro do 1º ano em que for empossado e findará em dezembro do 4º ano.”

Art. 9º - O caput do art. 22 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão de Escolha fará pública edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos, como também fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação, por qualquer entidade civil legalmente constituída e regularmente em funcionamento, bem como por qualquer eleitor do Município.”

Art. 10 – O caput do art. 25 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou quaisquer tipos de anúncios, admitindo-se somente aquelas voltadas para a realização de debates e entrevistas, sem divulgação pessoal dos candidatos; será estimulada a realização de campanhas para a divulgação e o esclarecimento do Processo de Escolha, visando a mobilização e participação do público eleitoral, com o prévio conhecimento do CMDCA e, ainda, em que sejam convidados todos os candidatos.”

Art. 11 – O parágrafo 2º do art. 34 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º - A ausência justificada mediante atestado apresentado ao CMDCA, por período superior a 30 (trinta) dias, ensejará a posse temporária do Conselheiro Tutelar suplente, com direito à remuneração devida, sem prejuízo da remuneração do Conselheiro ausente.

Art. 12 – O parágrafo 1º e caput do art. 37 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 – O Conselho Tutelar atenderá as partes mantendo o registro das providências adotadas e fazendo consignar em ata apenas o essencial, garantido ao Ministério Público, autoridade judiciária e aos conselheiros tutelares o acesso a estes registros, resguardando o sigilo perante terceiros. As decisões do Conselho Tutelar



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 1º- O Conselho Tutelar, funcionará em dias úteis, em jornada de 08 (oito) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, de 08 às 18 horas, com 05 (cinco) conselheiros e manterá plantão, com presença de, pelo menos, um Conselheiro, nos horários de almoço. O Conselho Tutelar manterá plantão durante a semana a noite, nos finais de semana e feriados.”

Art. 13 – O art. 38 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 – O Conselho Tutelar manterá um servidor municipal, nível de Auxiliar Administrativo, destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e manterá um motorista e um profissional de serviços gerais, devidamente cedidos pelo Município, que sob a administração do Colegiado do Conselho prestarão serviço para o bom andamento dos trabalhos do Conselho.”

Art. 14 – O caput do art. 40 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Executivo Municipal e posse.”

Art. 15 – O art. 42 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 42 - ...
III – Férias.”

Art. 16 – O parágrafo 5º do art. 43 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 43- ...

§ 5º - Os Conselheiros Tutelares terão assegurado os mesmos direitos conferidos pela Legislação Municipal aos seus servidores, que deverá estar em consonância com a Lei Federal nº 12.696 de 25 de Julho de 2012, tais como férias anuais remuneradas, licença maternidade, paternidade e 13º salário, conforme Resolução de nº 05/2004 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA.”

Art. 17 – Inciso I do art. 44 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 - ...

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem motivo justificado, salvo as previsões contidas nesta lei e no regimento interno.

Art. 18 – Inciso III do art. 47 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.47...

III – diária/reembolso por deslocamento no exercício da função, fora dos limites municipais e mediante relatórios das suas atividades, a ser efetivada na forma e valores estabelecidos na legislação municipal;”



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 19 – O parágrafo único do art. 50 da Lei Municipal n° 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 50 - ...

Parágrafo único – É vedado descontar, do período de férias, faltas justificadas. O conselheiro terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando não houver faltado injustificadamente mais de 05 (cinco) vezes;

II – 20 (vinte) dias úteis, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III – 15 (quinze) dias úteis, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV – 10 (dez) dias úteis, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

V - nenhum dia se as faltas injustificadas excederem o limite de 32 (trinta e dois) dias.”

Art. 20 - O inciso VI do art. 51 da Lei Municipal n° 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51- ...

VI – por adoção, por 120 (cento e vinte) dias;

Art. 21 - O art. 52 da Lei Municipal n° 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 – A licença de que trata o inciso II do art. 51 desta lei será concedida ao Conselheiro por motivo de doença de filho ou da criança e do adolescente que esteja sob sua guarda ou tutela, cônjuge ou companheiro, pai e mãe idosos mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município, e pelo prazo de até 60 dias.

Art. 22 - O parágrafo 3º do art. 55 da Lei Municipal n° 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.55- ...

§3º - A Conselheira Tutelar que adotar criança ou adolescente terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir da data da efetiva adoção.

Art. 23 - O inciso II e V do art. 71 da Lei Municipal n° 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.71 -...

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicada pelo presidente/coordenador, por dois ou mais conselheiros ou por quem tem legítimo interesse;

V - ofensa em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;”

Art. 24 - O art. 75 da Lei Municipal n° 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



“Art. 75 - ...

Parágrafo Único: O processo disciplinar deverá ser concluído num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 25 – O art. 77 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

“Art. 77 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Único: A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.”

Art. 26 – O art. 80 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 - A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida após avaliação, realizada pelo CMDCA e Administração Municipal, da sua necessidade, a contar do presente Conselho Tutelar, num prazo de 01 (um) mandato.”

Art. 27 – O art. 81 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 – Os recursos necessários a infraestrutura do funcionamento do CMDCA e do conselho Tutelar, bem como a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, serão de responsabilidade do Poder Executivo, consignados no orçamento municipal, suplementados se necessário.”

Art. 28 – O art. 82 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 – Os casos omissos nesta lei serão resolvidos em consonância com a Legislação Federal, Estadual e Resoluções do CONANDA – Conselho nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2018.

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer.

18 / 10 / 18

076

MÁRIO MÁRCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

A Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico para Parecer

06 / 11 / 18

Presidente

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.

20 / 11 / 18

A Procuradoria do legislativo para Parecer

04 / 09 / 18

Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

04 / 10 / 18

1º provado em 1ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CON. LAFAIETE
Em 06 de dezembro de 20 18

ente

Secretário

2º provado em 2ª Discussão e Votação.
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 11 de dezembro de 20 18

Presidente

Secretário

Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Párcel

Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Párcel

A Comissão de Economia Financeira, Tributação e Ocorrências para Párcel

A Comissão de Serviços Públicos, Administração, Assistência, Trabalho, Lazer e Recreação para Párcel

A Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico para Párcel

Presidente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

A assistência social, notadamente quanto a proteção à infância e adolescência tem previsão constitucional no art. 203, I da CR/88 e cabe ao Município garantir a sua execução.

A Lei 5.084, de 27 de fevereiro de 2009 dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e garante o cumprimento de políticas públicas e de assistência social, contudo a lei necessita de alterações para garantir seu cumprimento.

Visa o Município adequar a legislação municipal com as alterações que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal nº 8.069/1990 sofreu, notadamente quanto as introduções da Lei Federal 12.696/2012. Bem como para adequação conforme recomendação nº 1/2018 emanada pelo 8º Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete, nos autos do inquérito Civil nº 0183.18.000069-1, para que se proceda a convocação e posse de conselheiro tutelar suplente no caso de afastamento programado de membro titular, tendo em vista que o conselho tutelar deve funcionar com no mínimo 05 membros, o que não ocorre no caso de gozo de férias dos membros titulares.

Considerando ainda, que com o advento da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, a Secretaria Municipal de Assistência Social passou a denominar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a nomenclatura da secretaria, na lei 5.084/2009, se encontra em divergência com o disposto na Lei Complementar nº 15/2009, sendo necessário sua adequação.

Considerando resolução nº 02/2017 do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente em que opinou favoravelmente pelas alterações propostas, encaminhando posteriormente para a Procuradoria para confecção e adequação do projeto de lei.

As despesas decorrentes desta lei correção por conta de dotação orçamentária específica consignada no orçamento vigente.

Segue anexo impacto orçamentário-financeiro, levando em conta ônus com conselheiro suplente feirista, 05 meses ao ano.

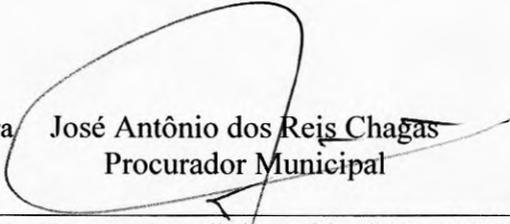
Tais alterações são de suma importância tendo em vista que, para dar continuidade as ações do conselho são necessárias às adequações para que não haja divergência entre a legislação federal e a municipal.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 30 de agosto de 2018.

Atenciosamente,


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete

Inquérito Civil nº. 0083 18 000069-1

Curadoria da Criança e do Adolescente

RECOMENDAÇÃO nº /2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do órgão de execução *in fine* subscrito, no uso de suas atribuições legais e constitucionais na CURADORIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, tendo em vista a instauração do procedimento ministerial nº MPMG 0183 18 000069-1, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição da República, no art. 120, inciso II, da Constituição Estadual, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Fed. nº 8.625/93, no artigo 201, §5º, alínea "c", da Lei Fed. nº 8.069/90, no artigo 67, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 34/94,

CONSIDERANDO caber ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos princípios regentes da Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim ser sua atribuição promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi imposto o dever de promover a defesa dos interesses e direitos afinentes à infância e juventude, inclusive os de natureza individual - artigos 127 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete



Federal convocará imediatamente o
para reenchimento da vaga."

(...)

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 51 da Resolução nº. 170/2017, as deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, **são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública;**

CONSIDERANDO que o gozo de férias, recesso, licença maternidade, licença paternidade, licença por motivo de luto, licença por motivo de doença, e outras licenças ou afastamentos eventualmente previstos em lei, por qualquer membro do Conselho Tutelar, importa no reconhecimento da vacância temporária do cargo, bem assim na redução real na composição do referido órgão colegiado;

CONSIDERANDO que o membro suplente do Conselho Tutelar deverá exercer atividade funcional remunerada e proporcional aos dias efetivamente trabalhados;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 5.084/2009 prevê que:

"Art. 34. Ocorrendo vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Tutelar, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

(...)

Art. 42. Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância da função e

II - licença ou suspensão do titular que excederem a 30 (trinta) dias.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete



percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos";

CONSIDERANDO que incumbe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, inclusive solicitando o preenchimento do cargo de conselheiro vago, conforme prescrito na Lei Municipal nº. 5.084/2009:

"Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:
(...)

V - solicitar ao Prefeito ou a Assembléia, conforme o caso, as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 7º desta lei;

(...)

CONSIDERANDO que Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, por meio da Resolução nº. 02/2017, recomendou ao Poder Executivo Municipal, dentre outras providências, a convocação do conselheiro tutelar suplente no processo eleitoral conduzido pelo CMDCA na hipótese de concessão de férias do titular, o qual atuará durante todo o período de afastamento;

CONSIDERANDO que o não acolhimento de recomendação expedida pelo Ministério Público é suficiente para caracterizar o dolo genérico, ensejando a responsabilização pelo ato de improbidade administrativa, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete

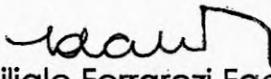
natureza, inclusive, férias dos membros titulares, exercendo suas atribuições, em caso de omissão do Poder Executivo Municipal.

IV. **Encaminhar** ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete cópias das escalas de férias de fls. 44/45 dos autos para viabilizar o cumprimento desta Recomendação;

V. **Requisitar** ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete que informe, no prazo máximo de cinco dias úteis, as providências adotadas para o acatamento da presente recomendação ou os motivos para o seu não acolhimento.

VI. Encaminhe-se cópia, para ciência, ao Conselho Tutelar e **requisite que o órgão informe ao Excelentíssimo Prefeito e à Secretaria de Desenvolvimento Social, com antecedência de trinta dias, os afastamentos programados e, no prazo de vinte e quatro horas, os afastamentos não programados, a fim de viabilizar o cumprimento da presente Recomendação.**

Conselheiro Lafaiete, 01 de março de 2018


Liliã Ferrarezi Fagundes
Promotora de Justiça



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Municipal Nº 5.084 de 27 de fevereiro de 2009.
Decreto Municipal Nº 059 de 19 de julho 1993.



RESOLUÇÃO Nº 02/ 2017

Aprova minuta para alteração da Lei Municipal 5.084/09, para permitir convocação de Conselheiro Tutelar suplente durante o período de férias do Conselheiro titular Titular do Cargo.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por meio de seu Presidente, no uso de suas atribuições legais esculpidas na Lei Federal 8.069/90, e Lei Municipal 5.084/09, reunidos em sessão plenária do dia 21 de março de 2017;

Considerando o pleito do Conselheiros tutelar sobre a chamamento de suplente para ocupar vaga enquanto permanecer de férias o Conselheiro Titular do cargo;

Considerando que diante da prática da Administração Pública nos últimos anos, não ocorreu nenhuma substituição de Conselheiro tutelar por motivo de férias, e a boa cautela e zelo com os recursos públicos exige maior explicitação da Legislação atual, motivo pelo qual não se recomenda a convocação de Conselheiro Suplente sem alteração de Legislação Municipal;

Considerando que há decisão deste Conselho Municipal de Direito em permitir a compensação do horário de plantão a cada Conselheiro por uma folga no período da tarde de sexta-feira (não podendo o Conselho funcionar com número inferior a três Conselheiros);

Considerando que este CMDCA já deferiu descanso imediato ao Conselheiro Tutelar em caso de atendimentos ocorrerem durante toda a madrugada do dia anterior, permitindo descanso no período da manhã;

Considerando o grande volume de serviço que o CT recebe de denúncias diárias e tendo que apurar e diligenciar em cada uma delas;

Considerando que o número de habitantes no Município atualmente é cerca de 110 mil oficialmente;

Considerando que a Lei atual permite convocação de suplente em caso de licença, entendendo que é a licença médica, em casos de afastamento por mais de 15 dias, e durante o período de férias a licença é por 30 dias. Assim, para evitar distorções, esta plenária





CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Municipal Nº 5.084 de 27 de fevereiro de 2009.
Decreto Municipal Nº 059 de 19 de julho 1993.



RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a recomendação ao Poder Executivo Municipal que promova o encaminhamento de projeto de Lei para alteração da Lei 5.084/09, com vistas a permitir substituição de Conselheiro Tutelar durante o período regular de férias.

Art. 2º - Determinar a convocação do Conselheiro tutelar suplente no processo eleitoral conduzido pelo CMDCA na hipótese de concessão de férias ao Conselheiro tutelar Titular.

§1º - A substituição ocorrerá consoante resultado das eleições com mandato vigente consoante publicação do CMDCA.

§2º - O Conselheiro convocado atuará durante todo o período de férias do Conselheiro Tutelar titular.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete, 31 de março de 2017.


James Francisco Soares de Oliveira
Presidente

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas



Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o vencimento de R\$2.007,65, para contratação de Conselheiro Tutelar Substituto no período de férias regulamentares dos 5 (cinco) Conselheiros Efetivos, foi utilizada a seguinte metodologia:

Apurou-se o custo mensal da despesa, tendo como base o quantitativo de servidores municipais no mês de abril/2018, conforme Quadro abaixo

Descrição	Quantitativo	Custo Atual	Custo Projetado
Servidores Efetivos	0	-	-
Servidores Contratados	1	2.007,65	10.038,25
Cargos em Comissão e Funções Gratificadas	0	-	-
Total	1	2.007,65	10.038,25

De posse das informações contida no quadro acima passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2018, em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2019 e 2020, que são os dois exercícios subseqüentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

Para o Exercício de 2018

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores efetivos, contratados e dos cargos e funções gratificadas, referente aos meses de abril, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2018 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo mensal	Custo anual
Servidores Efetivos	0	-	-
Servidores Contratados	1	10.038,25	10.038,25
Cargos em Comissão e Funções Gratificadas	0	-	-
Total	1	10.038,25	10.038,25
Orçamento de 2018	261.540.000,00	Representação Percentual do Impacto	
			0,0038%

Para o Exercício de 2019

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores efetivos, contratados e dos cargos e funções gratificadas, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2019 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo mensal	Custo anual
Servidores Efetivos	0	-	-
Servidores Contratados	1	10.038,25	10.038,25
Cargos em Comissão e Funções Gratificadas	0	-	-
Total	1	10.038,25	10.038,25
Orçamento de 2019	295.590.174,00	Representação Percentual do Impacto	
			0,0034%

Para o Exercício de 2020

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores efetivos, contratados e dos cargos e funções gratificadas, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2020 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo mensal	Custo anual
Servidores Efetivos	0	-	-
Servidores Contratados	1	10.038,25	10.038,25
Cargos em Comissão e Funções Gratificadas	0	-	-
Total	1	10.038,25	10.038,25
Orçamento de 2020	316.281.486,18	Representação Percentual do Impacto	
			0,0032%

Declaração

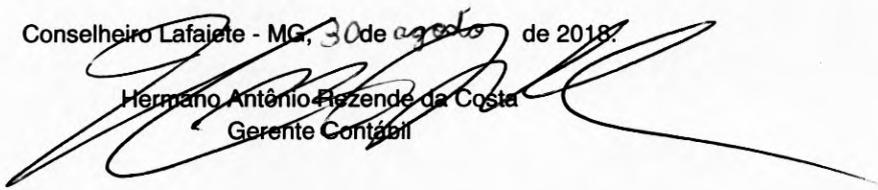
Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº /2018 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2018.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2019 e 2020, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, 30 de agosto de 2018.

Hermano Antônio Fozende da Costa
Gerente Contábil





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 30 de agosto

Ofício nº: 197/2018/PMCL/PROC

Ref.: Projeto de Lei.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei para apreciação

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com cordial cumprimento venho através deste, encaminhar o anexo Projeto de Lei para apreciação, discussão e votação, que **ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS, INCLUI PARÁGRAFOS E INCISOS À LEI Nº 5.084, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exmº Senhor Darcy José de Souza
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Camera Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-30-Ago-2018-17:22-026190-1/2



LEI Nº 5.084, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REVOGA A LEI Nº 3.870, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I - prioridade absoluta de atendimento, levando-se em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, bem como o caráter de proteção integral;

II - políticas sociais básicas de educação, saúde, alimentação, recreação, esporte, cultura, lazer, ocupação, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, afetivo, espiritual e social da Criança e do Adolescente, de forma equilibrada, em condições de liberdade e respeito à dignidade;

III - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

IV - serviços especiais que visem a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, agressão e outras formas de violência;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



Art. 3º - O Município criará, os programas e serviços deliberados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - a que aludem os incisos II e III do art. 2º desta lei e estabelecerá consórcio ou convênio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os Programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio - familiar;
- b) apoio sócio - educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação; e

h) as medidas previstas no art. 101 da lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º - Os serviços especiais são aqueles citados no inciso III do art. 2º desta lei.

Art. 4º - Os serviços previstos no art. 3º desta lei serão criados e mantidos pelo Poder Executivo Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos mesmos.

Parágrafo único - Para a execução dos serviços previstos no art. 3º desta lei deverá ser prevista dotação orçamentária específica no Orçamento Municipal.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através da criação de:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA/FIA; e

III - Conselho Tutelar - CT.



CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, mantido financeiramente pela dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Governo ou similar, porém sem vínculo de subordinação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Governo ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - Representantes governamentais:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esporte;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; e
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II - Representantes não governamentais:

- a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil organizada, escolhidos entre os representantes das Entidades não governamentais de defesa e/ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os conselheiros de que trata as alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" do inciso I do "caput" deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental de cada um, enquanto que os representantes das organizações da sociedade civil, de que trata a alínea "a" do inciso II do "caput" deste artigo, serão eleitos em assembléia pelo voto das Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em funcionamento no mínimo há 01 (um) ano, com sede no Município.

§ 2º - Todos os conselheiros deverão residir no Município e terem ativa participação nas Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - As Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (EDADCA), de que trata o § 2º do "caput" deste artigo são aquelas que desenvolvem atividades junto à Criança e o Adolescente, legalmente constituídas, cadastradas no



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



CMDCA e que possuem identidade e programa de trabalho próprios, com no mínimo 01 (um) ano de funcionamento e nomeará até 02 (dois) representantes para compor a Assembléia dos Representantes e Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - AREDADCA.

§ 4º - A AREDADCA, e na ausência desta o CMDCA, fará, mediante edital publicado na imprensa local e/ou locais públicos, a divulgação do processo de escolha dos membros não governamentais do CMDCA e dos respectivos suplentes, ou ainda, por convocação do CMDCA.

§ 5º - A Assembléia elegerá 5 (cinco) entidades titulares e 5 (cinco) suplentes e cada uma delas terá atribuição de indicar um representante para a composição do CMDCA conforme previsto no § 3º do "caput" deste artigo.

§ 6º - A Assembléia terá a atribuição de fiscalizar as ações do CMDCA, bem como de eleger e destituir as entidades e os membros por ela indicados ao CMDCA, representantes da sociedade civil, com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) das Entidades de Defesa e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente cadastradas no CMDCA.

§ 7º - O presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do CMDCA.

§ 8º - Os membros do CMDCA exercerão o mandato por 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez consecutiva e por igual período.

§ 9º - Três meses antes do término do mandato dos membros do CMDCA representantes da sociedade civil, a AREDADCA, deverá se autoconvocar ou ser convocada pelo CMDCA e, com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, em primeira convocação e, com qualquer quórum, em segunda convocação, para eleger os membros do CMDCA para novo mandato, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do "caput" deste artigo.

§ 10 - A nomeação dos membros do CMDCA se dará mediante Portaria do Executivo Municipal.

§ 11 - A posse do mandato do primeiro CMDCA far-se-á pelo Prefeito Municipal, sendo que os próximos mandatos serão empossados pelo CMDCA vigente.

§ 12 - A posse do CMDCA acontecerá no primeiro dia útil do mês de março a cada dois anos.

§ 13- A função do membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

João Antônio de Castro



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



I - elaborar seu Regimento Interno, bem como o Plano Anual de Ação, que deverá ser remetido ao Executivo Municipal até o dia 1º de março de cada ano;

II - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução da mesma. Esta política deverá ser revisada e atualizada em períodos máximos de 04 (quatro) anos, para se adequar às necessidades e situações da época;

III - participar da formulação das políticas sociais básicas e daquelas de caráter supletivo, de interesse da Criança e do Adolescente;

IV - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere os incisos II e III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de Entidades governamentais ou realizações de convênio municipal e intermunicipal regionalizado de atendimento;

V - solicitar ao Prefeito ou a Assembléia, conforme o caso, as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 7º desta lei;

VI - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os Programas das Entidades de Atendimento, governamentais e não governamentais, bem como elaborar a estrutura de funcionamento deste Fundo e as demais atribuições, observando o art. 11 desta lei;

VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração pública, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando aumentar sua eficiência e eficácia;

VIII - assessorar o Poder Executivo na elaboração do orçamento municipal destinado ao Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao funcionamento do próprio Conselho Municipal e do Conselho Tutelar, indicando as ações necessárias à implementação das políticas formuladas, conforme incisos I e II do "caput" deste artigo;

IX - avaliar e opinar, na destinação governamental de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer, voltados para a infância e a juventude, bem como elaborar propostas para os casos em que a avaliação detectar necessidade;

X - proceder à inscrição de programas voltados para a infância e a juventude, executados no âmbito do Município na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, concedendo-lhes, se aprovado, certificado às Entidades não governamentais, conforme art. 91, sem o qual fica vedada a participação no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA/FIA;

João Carlos de Souza



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



XI – proporcionar a realização de seminários, fóruns e demais formações voltadas ao estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, o percentual;

XIII – fiscalizar a execução da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme inciso II do “caput” deste artigo, e das políticas sociais básicas, conforme inciso III do “caput” deste artigo, evitando investimentos paralelos e/ou previamente analisados e avaliados com o Poder Executivo;

XIV – organizar, coordenar e fiscalizar a escolha dos membros do Conselho Tutelar e dar posse aos eleitos;

XV – acompanhar as atividades do Conselho Tutelar, visando proporcionar ao mesmo, melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, maior eficiência e eficácia;

XVI – acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da Política formulada para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, ao funcionamento do próprio CMDCA e do Conselho Tutelar;

XVII – estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

XVIII – aprovar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIX – oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes; e

XX – promover, obrigatoriamente, palestras e debates ou cursos sobre a legislação e as ações da infância e adolescência, aberto ao público pelo menos uma vez por ano com emissão de declaração e/ou certificado aos participantes.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo – financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Assinatura manuscrita



CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - FMDCA/FIA

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA/FIA, como instrumento de captação e aplicação dos recursos, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º - O FMDCA/FIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o § 1º do "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11 - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com relação ao FMDCA/FIA:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios e outros;

III - administrar e fiscalizar a aplicação dos recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Resoluções do CMDCA, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população;

IV - analisar a publicação de relatórios semestrais pela Administração Municipal, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população.

Art. 12 - O FMDCA/FIA será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município voltada para a criança e o adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados e dedução no imposto de renda, que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis, ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - por outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



VI - por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 13 - O FMDCA/FIA será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros efetivos e de 05 (cinco) membros suplentes, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - O Conselho Tutelar terá como área de abrangência o território do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º - Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar, remunerados mensalmente com 2,8 UPV's (dois vírgula oito Unidade Padrão de Vencimentos).

§ 3º - O Conselheiro Tutelar exerce função pública.

Art. 15 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 95 e 136.

Art. 16 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha para o Conselho Tutelar, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral e ausência de antecedentes criminais;

II - idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de Conselheiro Lafaiete há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;

V - comprovação de experiência profissional e/ou trabalhos voluntários, de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, em atividades na área da Criança e do Adolescente, mediante apresentação de currículo devidamente documentado;

VI - ter Ensino Médio completo;

VII - submeter-se à prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, obtendo média mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de pontos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA em conjunto com Ministério Público;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



VIII - ter participado de curso, seminário, fóruns, plenárias, estudos, conferências, ou jornada de estudos, cujo objetivo seja o estatuto ou a discussão de Políticas de Atendimento da Criança e do Adolescente, comprovados mediante certificado ou termo de declaração; e

IX - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, mediante avaliação de profissionais da área;

Art. 17 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do Município, mediante processo de escolha, regulamentado pelo CMDCA, que criará uma Comissão especialmente para organizar e coordenar a escolha dos candidatos e dar posse aos escolhidos sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a qualquer partido político e o candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar poderá registrar além do nome, um codinome.

§ 1º - O candidato, que for membro do CMDCA, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir licença no ato da aceitação de sua inscrição, facultado o retorno no caso de não ser eleito.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

Art. 19 - O CMDCA deverá elaborar e publicar o Edital do Processo de Escolha para a renovação do Conselho Tutelar, até 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato do Conselho em exercício, contendo as regras e procedimentos detalhados a serem observados, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nesta Lei.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Tutelar terá início em janeiro do 1º ano em que for empossado e findará em dezembro do 3º ano.

Art. 20 - As candidaturas deverão ser registradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do Edital do Processo de Escolha, mediante a apresentação de requerimento endereçado à Comissão de Escolha de que trata o art. 17 desta lei, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - atestado de antecedentes criminais;
- II - cópia do documento de identidade;
- III - cópia do comprovante de residência;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



IV - declaração da justiça eleitoral de domicílio eleitoral e regularidade de situação eleitoral;

V - declaração de experiência profissional e/ou trabalhos voluntários, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, firmada por representante legal de entidade específica da área;

VI - cópia de histórico ou declaração escolar firmada por representante legal de escola oficial; e

VII - declaração ou certificado de participação em fóruns, cursos, eventos, palestras.

Art. 21 - O pedido de registro será recebido pela Comissão de Escolha, abrindo-se vista ao Representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo a Comissão em igual prazo.

Art. 22 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão de Escolha fará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos, como também fixando o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação para o recebimento de impugnação por qualquer entidade civil, legalmente constituída e regularmente em funcionamento, bem como por qualquer eleitor do Município.

Parágrafo único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo a Comissão em igual prazo.

Art. 23 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão de Escolha, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo esta em igual prazo.

Art. 24 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, que não deverão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do Edital do Processo de Escolha, de que trata o art. 18 desta lei, a Comissão de Escolha fará publicar, imediatamente, o edital com os nomes dos candidatos, convocando os eleitores do Município a participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar para o novo Mandato.

Parágrafo único - As decisões de que trata o "caput" deste artigo, deverão ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação do Edital do Processo de Escolha e no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício.

João Augusto de Almeida
10



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



Art. 25 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou quaisquer tipos de anúncios, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas; será estimulada a realização de campanhas para a divulgação e o esclarecimento do Processo de Escolha, visando a mobilização e participação do público eleitoral, com o prévio conhecimento do CMDCA e, ainda, em que sejam convidados todos os candidatos.

Parágrafo único - O CMDCA deverá promover a realização de debates e campanhas envolvendo todos os candidatos.

Art. 26 - As Faculdades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil, poderão ser convidadas pelo CMDCA, para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 27 - As cédulas serão confeccionadas pelo Executivo Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão de Escolha e rubricada pelos membros da Comissão e pelos mesários.

Parágrafo único - Para efeito de votação a Comissão poderá determinar locais adequados à realização do pleito, à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 28 - Não haverá a formação de chapas e cada eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos diferentes, constantes na cédula.

Parágrafo único - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 29 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto pela Comissão de Escolha, em caráter definitivo, fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 30 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão de Escolha proclamará o resultado, mandando publicar os nomes dos candidatos escolhidos, imediatamente e o número dos votos recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados escolhidos para ocupar os 05 (cinco) cargos efetivos do Conselho Tutelar, ficando os 05 (cinco) próximos, pela ordem de votação, considerados suplentes.

§ 2º - Havendo empate na apuração, serão considerados os seguintes critérios, por ordem de prioridade:

a) maior tempo de experiência na área de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com documentação aceita pela Comissão;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



b) maior número de pontos obtidos na prova de conhecimentos; e

c) maior idade do candidato.

§ 3º - Os membros escolhidos titulares e suplentes serão diplomados pelo CMDCA com registro em Ata e será oficializado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Órgão Oficial do Município e após, empossados.

Art. 31 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados (as), tios (as) e sobrinhos (as), padrasto ou madrasta, enteado (a).

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e aos representantes do Ministério Público, com atuação na Vara da Infância e da Juventude, e, exercício na Comarca.

Art. 33 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares, num prazo de 15 (quinze) dias, após a posse do mesmo Conselho, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer deste prazo.

§1º - Na falta ou impedimento do Presidente, este indicará seu substituto durante sua ausência.

§2º - O cargo de Presidente somente será necessário para facilitar questões administrativas e de representação, sendo vedada decisões arbitrárias que o colegiado não tome conhecimento.

§3º - As decisões do Conselho Tutelar somente terão validade quando tomadas pelo colegiado, contendo no mínimo 03 (três) assinaturas.

Art. 34 - Ocorrendo vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Tutelar, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 1º - Se ocorrer nova vacância dentro do mesmo mandato, assumirá o segundo suplente com o maior número de votos e assim sucessivamente.

§ 2º - A ausência justificada mediante atestado apresentado ao CMDCA, por período superior a 15 (quinze) dias, ensejará a posse temporária do Conselheiro Tutelar suplente, com direito à

Presidente do Conselho Tutelar
12



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



remuneração devida, sem prejuízo da remuneração do Conselheiro ausente.

Art. 35 - As reuniões serão instaladas com a presença de, no mínimo, 03 (três) Conselheiros.

§ 1º - As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes do Conselho.

§ 2º - Todos os casos atendidos, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais conselheiros, sem respeito ao quorum mínimo de instalação da sessão deliberativa.

Art. 36 - As atribuições e obrigações dos membros do Conselho Tutelar são as constantes no art. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e Legislação Municipal em vigor.

Art. 37 - O Conselho Tutelar atenderá as partes mantendo o registro das providências adotadas e fazendo consignar em ata apenas o essencial. Terão acesso a estes registros, somente os Conselheiros Tutelares, Juízo da Infância e Juventude e Ministério Público, ressalvando o direito dos cidadãos, mediante autorização judicial.

§ 1º - O Conselho Tutelar, funcionará em dias úteis, em jornada de 08 (oito) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, de 08 às 18 horas, com 05 (cinco) membros e manterá plantão, com presença de, pelo menos, um Conselheiro, nos horários de almoço. Nos finais de semana, feriados e à noite também será mantido plantão.

§ 2º - Os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime e divulgação do plantão.

Art. 38 - O Conselho Tutelar manterá um servidor municipal, nível de Agente Administrativo, destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e manterá um motorista e um profissional de serviços gerais, devidamente cedidos pelo Município, que sob a administração do Colegiado do Conselho prestarão serviço para o bom andamento dos trabalhos do Conselho.

Art. 39 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

João Antônio de Souza
13



II - pelo lugar onde se encontra a Criança e o Adolescente, na falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticados por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas regras de conexão, continência e prevenção e a proteção integral da criança bem como a melhor medida a ser aplicada.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se-á a Entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 40 - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Executivo Municipal.

§ 1º - Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º - Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá apresentar declaração de bens, que será arquivada pelo CMDCA.

CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA

Art. 41 - A vacância da função decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III - falecimento; e
- IV - destituição.

Art. 42 - Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - vacância de função; e
- II - licenças ou suspensão do titular que excederem a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS

Art. 43 - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar, tendo por base o tempo dedicado à função, corresponderá a 2,8 UPV's

João Paulo de Souza 14



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



(duas vírgula oito Unidade Padrão de Vencimentos), com reajuste no mesmo percentual e na mesma data em que for concedido aos servidores públicos municipais.

§ 1º - O padrão salarial do cargo criado no caput deste artigo será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores públicos municipais de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º - Na remuneração de que trata o "caput" deste artigo deverá ser realizado o devido recolhimento previdenciário na forma da lei.

§ 3º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com o Município de Conselheiro Lafaiete, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto exceder à pertinente ao funcionalismo de nível superior.

§ 4º - Sendo eleito um servidor público municipal, fica-lhe facultado, para fins de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 5º - Os Conselheiros Tutelares terão assegurado os mesmos direitos conferidos pela Legislação Municipal aos servidores públicos, tais como férias anuais remuneradas, licença maternidade, paternidade e 13º salário, conforme Resolução de nº 05/2004 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA.

Art. 44 - O Conselheiro Tutelar perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço; e
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

Art. 45 - Poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único - O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO VIII DAS VANTAGENS

Art. 47 - Aos Conselheiros Tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

- I - gratificação natalina;



II - adicional de férias;

III - diária de reembolso por deslocamento no exercício da função, fora dos limites municipais, e desde que o deslocamento tenha sido autorizado pelo CMDCA; e

IV - vale transporte, na razão de dois deslocamentos por dia, regulamentado na forma da lei.

Art. 48 - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do Conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 2º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 49- Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de gozo das férias.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 50 - O Conselheiro fará jus a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

Parágrafo único - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS

Art. 51 - Conceder-se-á ao Conselheiro licença:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para o serviço militar;

IV - para concorrer a cargo eletivo;

V - gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

VI - por adoção, quando o (a) adotado (a) possuir até 09 (nove) meses de idade, por 120 (cento e vinte) dias;

VII - paternidade;

VIII - por acidente em serviço.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



Parágrafo único - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, II, IV, V, VI e VII do "caput" deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 52 - A licença de que trata o inciso II do "caput" do art. 52 desta lei será concedida ao Conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município.

Art. 53 - Ao Conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

Art. 54 - O Conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 55 - A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

§ 3º - A Conselheira Tutelar que adotar criança com até 09 (nove) meses de idade terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir da data da efetiva adoção.

Art. 56 - A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados do nascimento.

Art. 57 - Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício das suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa; e

João Paulo de Souza



III - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

CAPÍTULO XI DAS CONCESSÕES

Art. 58 - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

- I - casamento; e
- II - falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos.

CAPÍTULO XII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 59 - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 60 - Além das ausências previstas no parágrafo único do art. 34 desta lei serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - licença:
 - a) maternidade e paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até 6 (seis) meses; e
 - c) por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO XIII DOS DEVERES

Art. 61 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II - ser leal às instituições;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

João Batista de Souza
18



- V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento; e
- VIII - ser assíduo e pontual.

CAPÍTULO XIV DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 - Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - recusar fé a documento público judicialmente ou pelo Ministério Público requisitado;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para solicitar ou receber proveito pessoal ou de outrem, ainda que de natureza não pecuniária;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - proceder de forma omissa ou desidiosa;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam moral e eticamente incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X - fazer atuação político-partidária no exercício de suas funções; e
- XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

CAPÍTULO XV DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 63 - É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função pública.

Art. 64 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violações que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Ass. p. o. do Conselho Tutelar



Art. 65 - A suspensão será aplicada nos casos de infrações que demandem sua aplicação, bem como em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 60 (sessenta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 66 - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 67 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão; e
- III - destituição da função.

Art. 68 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 69 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes dos incisos I, II e XI do art. 63 desta lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 70 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 71 - O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I - prática de crime;
- II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - não comparecer injustificadamente a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas no mesmo ano;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



IV - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados; e

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 63 desta lei.

Art. 72 - A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Conselheiro Lafaiete pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 73 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XVII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 74 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade praticada por Conselheiro Tutelar é obrigado a comunicar ao colegiado do órgão que, por sua vez, se obrigará a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 75 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão; e

III - a instauração de processo disciplinar, que culminará em arquivamento ou destituição.

Art. 76 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a comissão sindicante processante, por maioria de votos, determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 77 - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será realizada no mês de novembro do último ano de mandato, devendo os eleitos

Ass. cont. do Conselho Tutelar
21



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



ser nomeados e empossados até o dia 05 de janeiro do ano subsequente.

Art. 78 - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 79 - As normas de organização e funcionamento do CMDCA e do Conselho Tutelar serão previstas no seu Regimento Interno.

Art. 80 - A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida após avaliação, realizada pelo CMDCA, pelo Promotor da Infância, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, da sua necessidade, a contar do presente Conselho Tutelar, num prazo de 01 (um) mandato.

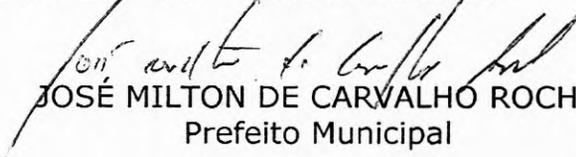
Art. 81 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho Tutelar, serão de responsabilidade do Poder Executivo, consignados no orçamento municipal, suplementados se necessário.

Art. 82 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos mediante observação das Resoluções do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84 - Fica revogada a Lei nº 3.870, de 26 de dezembro de 1995.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 27 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal


22



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 079/2018

Projeto de Lei nº 048-E-2018

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Altera redação de dispositivos, inclui parágrafos e incisos à Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que "Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da criança e do adolescente", e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 08, e está acompanhada de documentos de fls. 09 a 14 e 16 a 38 e de Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas, fls. 15.

É o relatório.

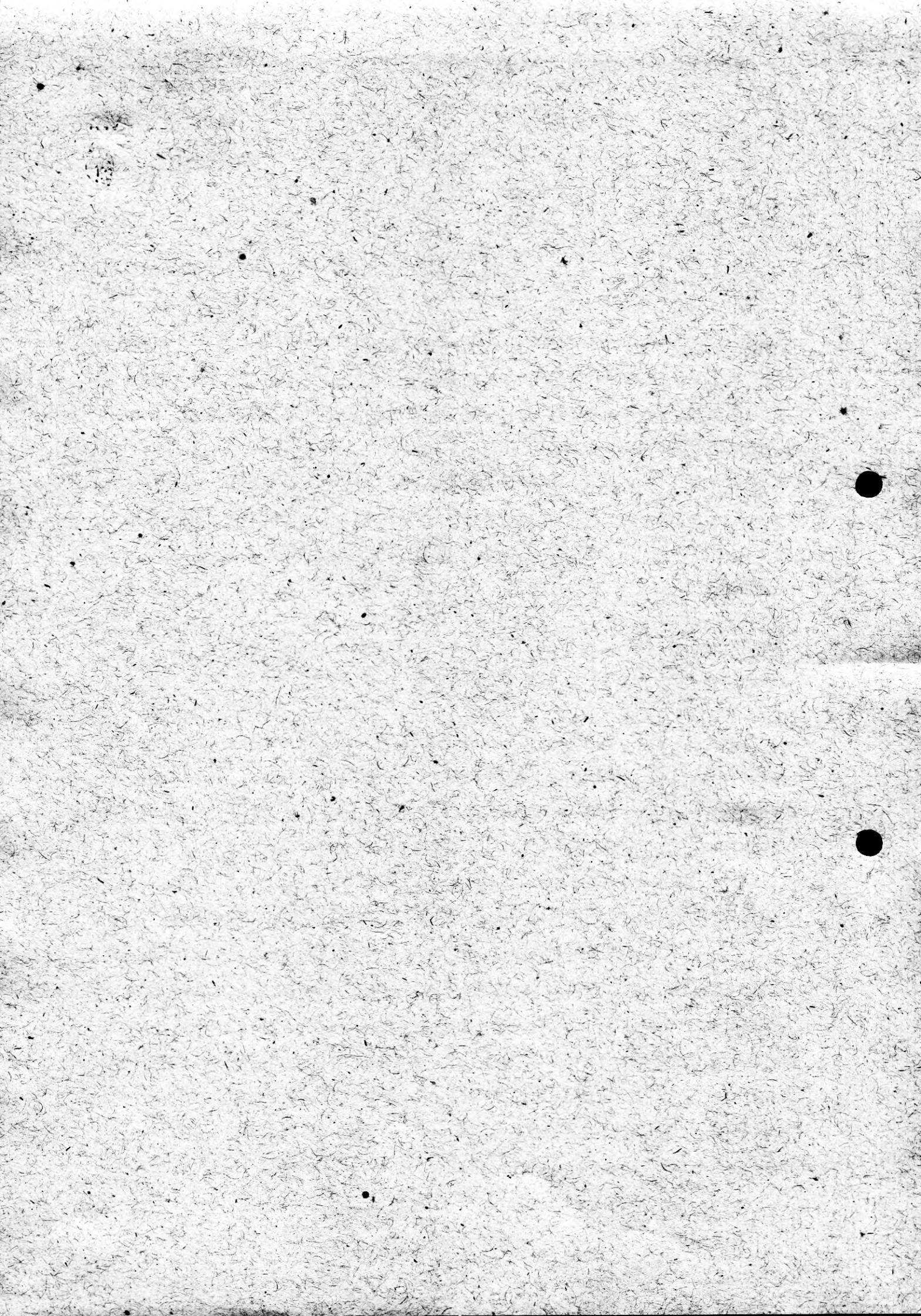
PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa (art. 60, I e III), que é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal objetiva alterar a lei municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que *Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da criança e do adolescente*, para fins de adequar a legislação municipal às alterações que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069/1990 sofreu, notadamente quanto às introduções da Lei Federal 12.696/2012, bem como para adequação conforme recomendação nº 1/2018





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

emanada pelo 8º Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete, nos autos do inquérito Civil nº 0183.18.000069-1, para que se proceda à convocação e posse de conselheiro tutelar suplente no caso de afastamento programado de membro titular, tendo em vista que o conselho tutelar deve funcionar com, no mínimo, 05 membros, o que não ocorre no caso de gozo de férias dos membros titulares, conforme se vê da justificativa acostada às fls. 08 do Projeto de Lei que ora se analisa.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de embasar as políticas públicas municipais nesta seara, possui dentre suas competências administrativas a coordenação da eleição do Conselho Tutelar, conforme previsto na Resolução nº 170 do CONANDA; gestão do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência; registro de entidades inscritas nos programas de atendimento de crianças e de adolescentes; elaboração do plano de ação e do plano de aplicação; montagem da proposta orçamentaria do Fundo; constituição de comissões; edição de resoluções e constituição da Secretaria Executiva.

2

Em resumo, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos responsáveis por assegurar, na União, nos Estados e nos Municípios, uma adequada política de proteção à infância e à adolescência.

Constituídos, de forma paritária, por representantes do governo e da sociedade civil, os conselhos municipais estão vinculados administrativamente ao Poder Executivo, mas têm autonomia para pautar seus trabalhos e para acionar Conselhos Tutelares, as Delegacias de Proteção Especial e as instancias do Poder Judiciário, como o Ministério Público, as Defensorias Públicas e os Juizados Especiais da Infância e Juventude, que compõem a rede de proteção aos direitos de crianças e adolescentes.

De outro lado, com o desiderato de cumprir as diretrizes estabelecidas no artigo 227 da Constituição da República, foi criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

sociedade e pelo Estado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes na forma do artigo 131 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA. Trata-se de um instrumento para a concretização dos direitos atribuídos às crianças e adolescentes.

Nesse diapasão, o artigo 227 da Constituição e o artigo 131 do ECA dispõem da seguinte forma:

“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

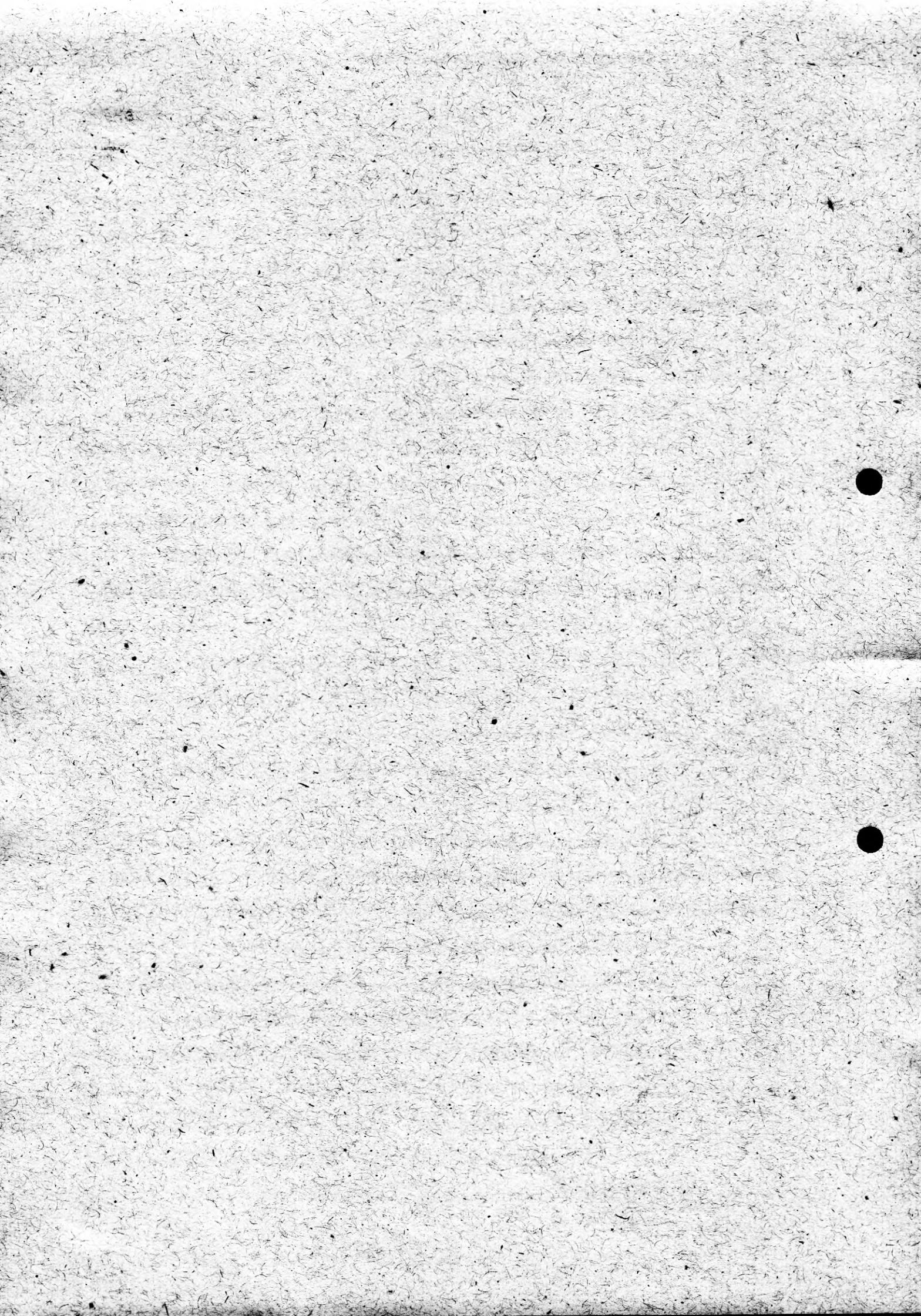
“Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

3

Em complemento aos dispositivos legais acima transcritos, o artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as atribuições do Conselho Tutelar, nos seguintes termos:

“Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;*
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;*
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:*
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;*





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família."

Assim, conforme se vê dos dispositivos legais retro transcritos, o artigo 136 do ECA estabeleceu para o Conselho Tutelar, em seus incisos, o caráter de escutar, orientar, aconselhar e dar encaminhamento. Os conselheiros e seus assessores, quando procurados irão recepcionar as denúncias e reclamações aplicando no caso em concreto o segmento correto da demanda proposta, pois neste momento serão de suma importância o estudo, o preparo e o conhecimento nas atitudes que o Conselho Tutelar irá tomar em cada caso específico relativo aos direitos das crianças e adolescentes.

Neste ponto, cabe deixar consignado que os Conselheiros Tutelares são agentes honoríficos desempenhando função pública de relevante interesse público.

Dentro deste contexto, a relação que se estabelece entre os conselheiros tutelares com o Poder Público não é a do servidor efetivo, que só pode ser investido mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição da República). Não assumem, ainda, cargos em comissão, já que não são nomeados em face do critério de confiança, característico dos comissionados e nem podem ser exonerados por livre conveniência da Administração. Também não ocupam cargos temporários para atender à necessidade de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição da República), visto não ocorrer a hipótese. Em verdade, os conselheiros não são investidos em cargos públicos efetivos ou temporários, de qualquer natureza, não existindo vínculos de submissão e dependência laboral entre os conselheiros e a Administração. São eleitos pela comunidade, para exercer um mandato, sendo sua atividade inteiramente autônoma.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Assim, dadas as características singulares de sua função, integram os conselheiros tutelares a categoria de agentes honoríficos que, no dizer de Hely Lopes Meirelles¹:

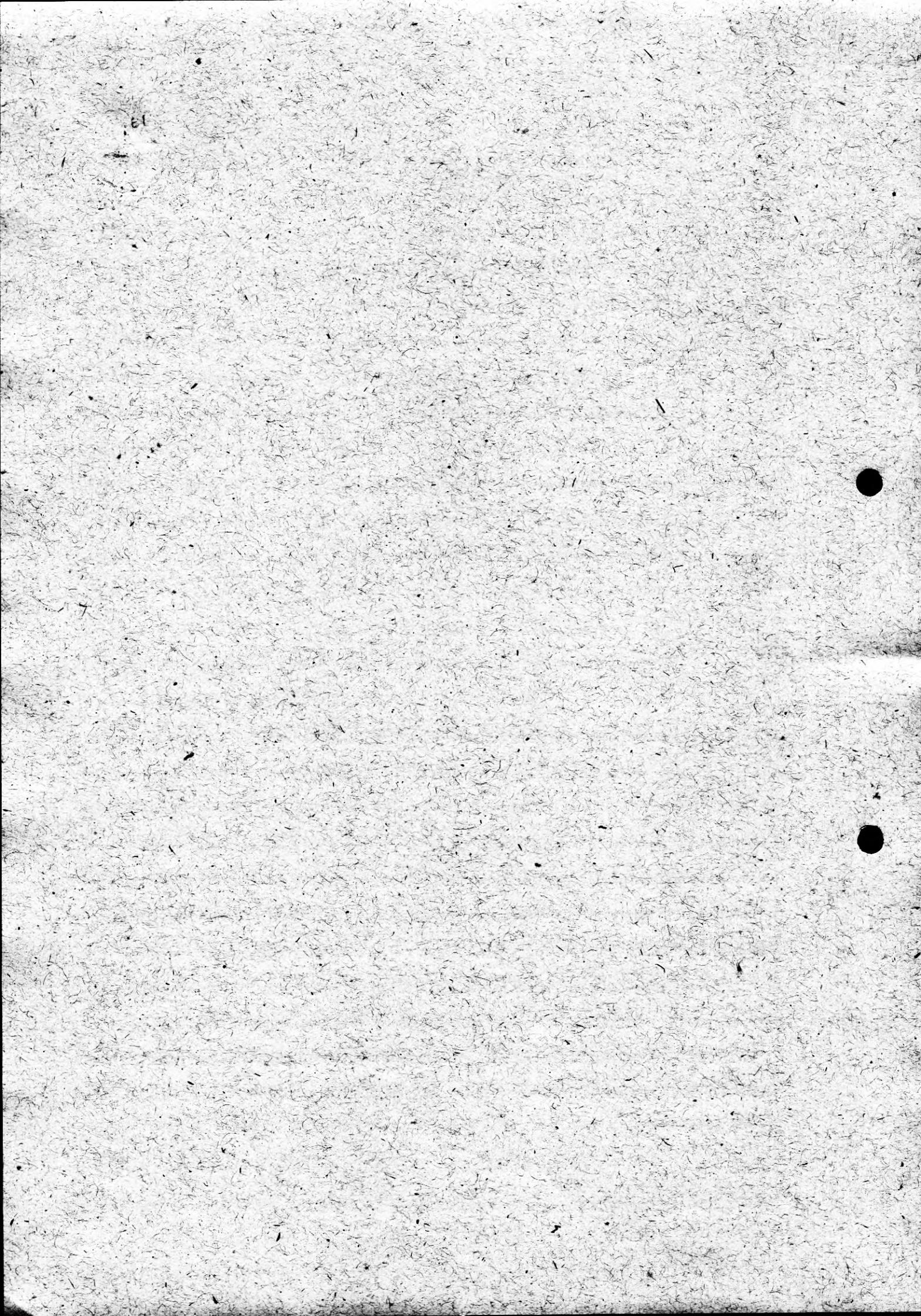
“São cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.

Os agentes honoríficos não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo receber um pro labore...”

6

Em cotejo, há que se considerar que, como se pode depreender da leitura do art. 227 da Constituição da República, que o Conselho Tutelar, assim como os Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, compõe uma rede de proteção aos direitos desses sujeitos sob a peculiar condição de seres humanos em desenvolvimento, sendo órgão responsável por assegurar uma adequada política de proteção à infância e à adolescência e a observância da Doutrina da proteção integral. O Conselho Tutelar e seus representantes, os Conselheiros Tutelares, são essenciais ao reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito e não como objeto dele. Os Conselheiros Tutelares são agentes honoríficos desempenhando função pública de relevante interesse público.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 75.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Tecidas estas considerações de ordem geral acerca da natureza desses agentes públicos, relativamente às vantagens a que os Conselheiros Tutelares fazem jus, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu artigo 134 dispõe da seguinte forma:

Art. 134 - Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

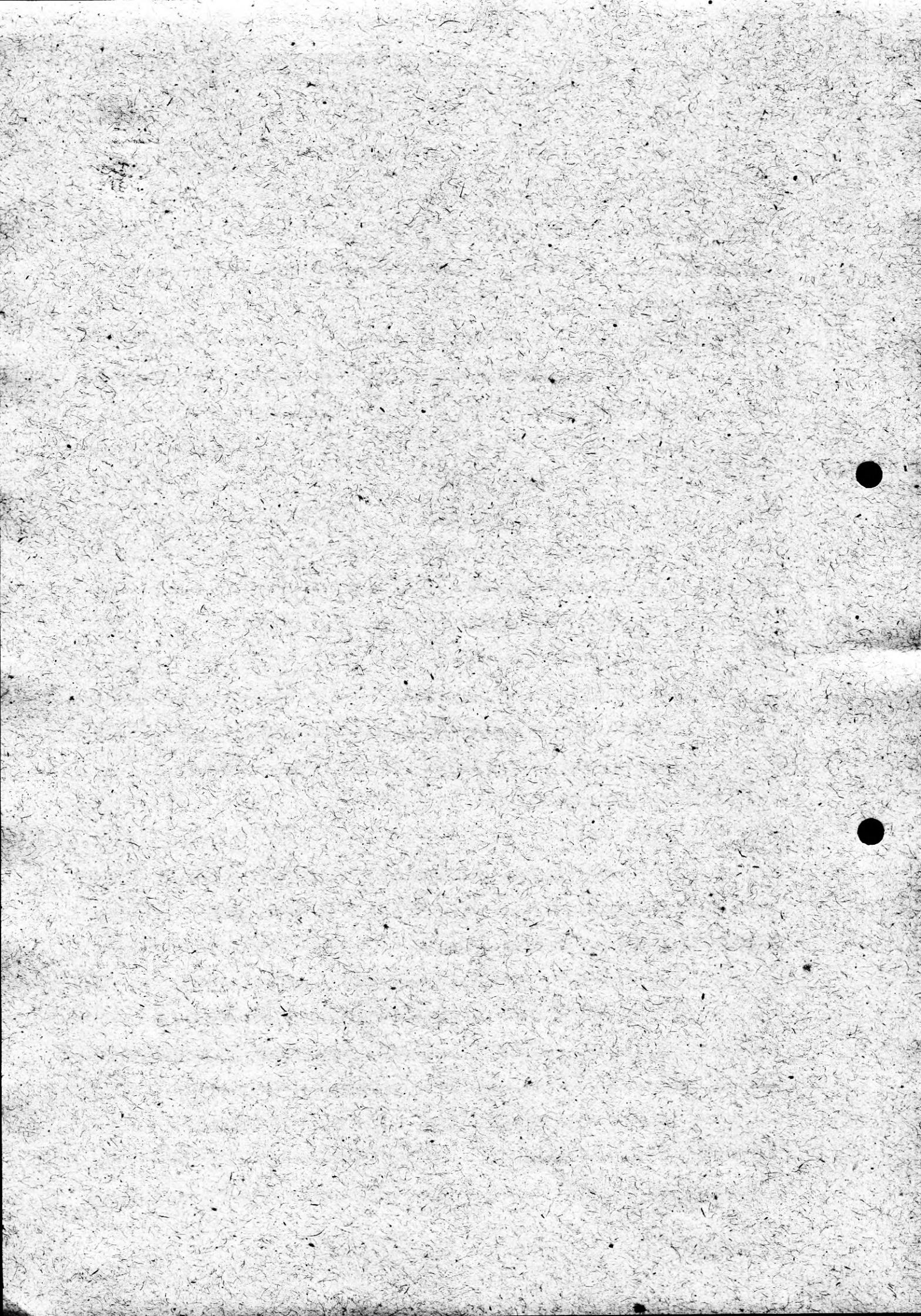
V - gratificação natalina.

Parágrafo único - Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

7

Em relação aos dispositivos que tratam do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabe dizer que este constitui conta de recursos destinados a fins específicos, no caso a promoção dos direitos das crianças e adolescentes em âmbito municipal, sem personalidade jurídica própria. Os recursos do Fundo, na forma do artigo 71 e seguintes da Lei nº 4.320/64, são recursos públicos vinculados à realização de determinados objetivos e serviços e devem observância à lei orçamentária anual.

Cabe ainda destacar que como o Projeto de Lei ora em análise implica em aumento de despesa com pessoal, somente poderá ser realizada se observados os comandos legais que regem a matéria, a saber: prévia dotação





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



orçamentária e estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente nos dois próximos, conforme documento de fls. 15.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo apenas receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

8

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE OUTUBRO DE 2018.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 048-E-2018

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º -
(.....)”

§ 3º - As resoluções de criação de programas e serviços oriundas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA deverão ser analisadas pelo CMDCA para implantação no Município de acordo com a demanda.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

9

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os incisos VI e XVIII do art. 8º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação, passando o mencionado artigo a vigor acrescido do inciso XXI:

“Art. 3º -
(.....)”

VI - deliberar sobre o Fundo Municipal, alocando recursos para os Programas das entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, bem como elaborar a estrutura de funcionamento deste Fundo e as demais atribuições, observando o art. 11 desta lei;

(.....)

XVIII - aprovar a concessão de destinação financeira a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

(.....)

XXI - participar de pelo menos uma capacitação no ano.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - O inciso IV do art. 11 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 -

(.....)

IV - analisar a publicação de relatórios emitidos pela Administração Municipal, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população.”

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º - Os incisos VII e IX do art. 16 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16 -

(.....)

VII - submeter-se a prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, obtendo média mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de pontos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA, podendo contar com o apoio do Ministério Público;

(.....)

IX - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, mediante avaliação, de profissionais da área, a cargo da administração municipal.”

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19 -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Tutelar terá início em 10 de janeiro do 1º ano em que for empossado e findará em dezembro do 4º ano."

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 9º do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º - O art. 22 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 22 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão de Escolha fará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos, como também fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação, por qualquer entidade civil legalmente constituída e regularmente em funcionamento, bem como por qualquer eleitor do Município.

Parágrafo único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo a Comissão em igual prazo."

11

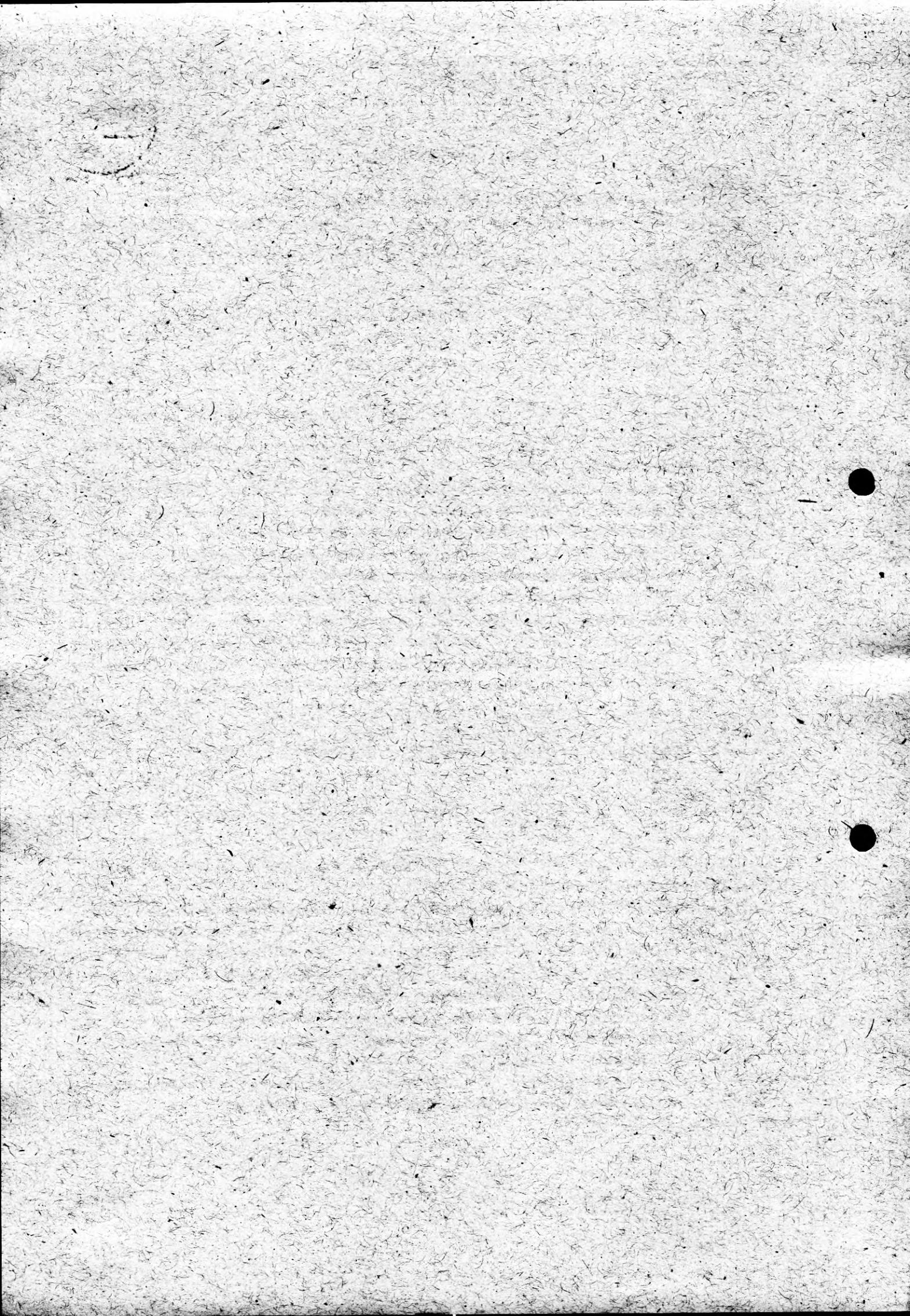
Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10 - O caput do art. 25 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 25 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou quaisquer tipos de anúncios, admitindo-se somente aquelas voltadas para a realização de debates e entrevistas, sem divulgação pessoal dos candidatos; será estimulada a realização de campanhas para a divulgação e o esclarecimento do Processo de Escolha, visando a mobilização e participação do público eleitoral, com o prévio conhecimento do CMDCA e, ainda, em que sejam convidados todos os candidatos.

Parágrafo único - O CMDCA deverá promover a realização de debates e campanhas envolvendo todos os candidatos."





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 – O §2º do art. 34 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 34 -

§1º -

§2º - A ausência justificada mediante atestado apresentado ao CMDCA, por período superior a 30 (trinta) dias, ensejará a posse temporária do Conselheiro Tutelar suplente, com direito à remuneração devida, sem prejuízo da remuneração do Conselheiro ausente.”

Emenda Nº 009 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 12 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12 – O caput do art. 37 e seu §1º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

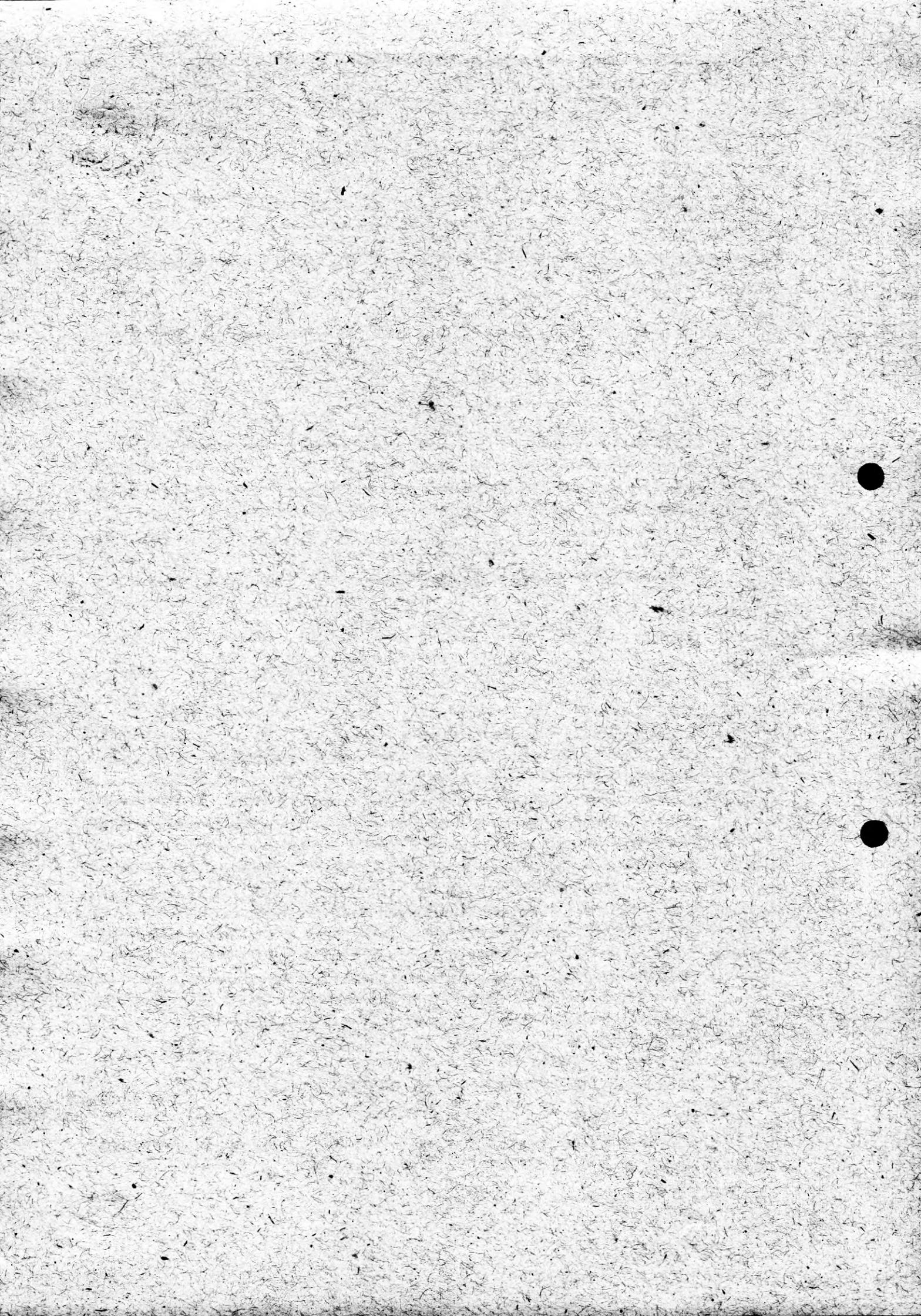
“Art. 37 – O Conselho Tutelar atenderá às partes mantendo o registro das providências adotadas e fazendo consignar em ata apenas o essencial, garantido ao Ministério Público, autoridade judiciária e aos conselheiros tutelares o acesso a estes registros, resguardando o sigilo perante terceiros, sendo que as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 1º - O Conselho Tutelar, funcionará em dias úteis, em jornada de 08 (oito) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, de 08 às 18 horas, com 05 (cinco) conselheiros e manterá plantão, com presença de, pelo menos, um Conselheiro, nos horários de almoço. O Conselho Tutelar manterá plantão durante a semana a noite, nos finais de semana e feriados.

§2º -”

Emenda Nº 010 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 15 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Art. 15 – O art. 42 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 42 -
(.....)
III – Férias.”

Emenda Nº 011 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 16 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16 – O §5º do art. 43 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 43-
(.....)

§ 5º - Os Conselheiros Tutelares terão assegurado os mesmos direitos conferidos pela Legislação Municipal aos seus servidores, que deverá estar em consonância com a Lei Federal nº 12.696, de 25 de Julho de 2012, tais como férias anuais remuneradas, licença maternidade, paternidade e 13º salário, conforme Resolução nº 05/2004 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA.”

Emenda Nº 012 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

13

O artigo 17 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 – O Inciso I do art. 44 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44 -
I – a remuneração do dia, que não comparecer ao serviço, sem motivo

justificado, salvo as previsões contidas nesta lei e no regimento interno.”

Emenda Nº 013 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 18 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 – O Inciso III do art. 47 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.47-
(.....)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



III - diária/reembolso por deslocamento no exercício da função, fora dos limites municipais e mediante relatórios das suas atividades, a ser efetivada na forma e valores estabelecidos na legislação municipal;"

Emenda Nº 014 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 19 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 19 - O parágrafo único do art. 50 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação.

"Art. 50 -

Parágrafo único - É vedado descontar, do período de férias, faltas justificadas, sendo que o conselheiro terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando não houver faltado injustificadamente mais de 05 (cinco) vezes;

II - 20 (vinte) dias úteis, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 15 (quinze) dias úteis, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 10 (dez) dias úteis, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

V - nenhum dia se as faltas injustificadas excederem o limite de 32 (trinta e dois) dias."

14

Emenda Nº 015 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 20 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 20 - O inciso VI do art. 51 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.51-

(.....)

VI - por adoção, por 120 (cento e vinte) dias;

(.....)"

Emenda Nº 016 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 22 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



"Art. 22 - O §3º do art. 55 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 55 -

(.....)

§3º - A Conselheira Tutelar que adotar criança ou adolescente terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir da data da efetiva adoção."

Emenda Nº 017 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 23 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 23 - Os incisos II e V do art. 71 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 71 -

(.....)

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicada pelo presidente/coordenador, por dois ou mais conselheiros ou por quem tem legítimo interesse;

(.....)

V - ofensa em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

(.....)"

15

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE OUTUBRO DE 2018.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

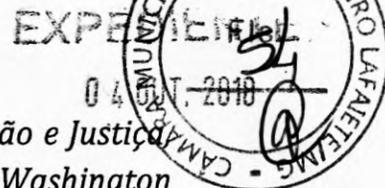
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 113/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 047/2018	Dá denominação aos logradouros do Bairro Lafaiete Country Club, acrescenta o inciso CIII ao art. 3º e o §103, com seus incisos I ao XII ao art. 4º, ambos da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo o referido Bairro e seus logradouros nesta Lei.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Lei 048-E-2018	Altera redação de dispositivos, inclui parágrafos e incisos à Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que "Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da criança e do adolescente", e dá outras providências.	Executivo 1
Projeto de Lei 054-E-2018	Altera a redação de dispositivo da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que "Dispõe sobre a contribuição destinada ao custeio de iluminação pública", e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 055/2018	Dispõe sobre a inclusão do "Encontro Nacional de Dança Lafaiete" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Resolução 003/2018	Altera a Resolução nº 008, de 28 de setembro de 1994, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, criando e extinguindo vagas, e dá outras providências.	Darcy José de Souza, Carlos Aparecido da Silva, Carla Maria Sássi de Miranda, Washington Fernando Bandeira e Alan Teixeira de Carvalho

Gilcinia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCOLO SAPL 1831/18



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO
PROJETO DE LEI Nº 048-E/2018

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

18/10/18

076

O Projeto de Lei nº 048-E/2018 que **"ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS, INCLUI PARÁGRAFOS E INCISOS À LEI N.º 5.084, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE "DIPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O projeto de lei em exame tem por escopo alterar a Lei Municipal n.º 5.084/2009 e adequá-la à recomendação do Ministério Público n.º 01/2018, as alterações ocorridas no ECA (Lei n.º 8.069/1990) por força da Lei Federal n.º 12.696/2012, a Resolução n.º 02/2017 do CMDCA e, ainda, corrigir a nomenclatura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos as fls. 08, Recomendação n.º 01/2018 do Ministério Público as fls. 09/12, Resolução n.º 02/2017 do CMDCA as fls. 13/14, Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas as fls. 15, cópia da Lei Municipal n.º 5.084/2009 as fls. 17/38 e, finalmente, do parecer da procuradoria do legislativo as fls. 39/53.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à sua competência, a proposta em análise encontra-se amparada pelo artigo 30, inciso I, da CRFB/88, bem como pelo artigo 13 da Lei Orgânica Municipal. No tocante à iniciativa, esta se encontra resguardada pelo artigo 60 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 048-E/2018

Conforme justificativa apresentada ao projeto de lei em análise, o objetivo da proposta é:

- "...adequar a legislação municipal com as alterações que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal n.º 8069/1990 sofreu...";

- "...adequação conforme recomendação n.º 1/2018 emanada pelo 8º Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete, nos autos do inquérito civil n.º 0183.18.000069-1, para que se proceda a convocação e posse de conselheiro tutelar suplente no caso de afastamento programado de membro titular, tendo em vista que o conselho tutelar deve funcionar com no mínimo 05 membros, o que não ocorre no caso de gozo de férias dos membros titulares.";

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente opinou favoravelmente pelas alterações que são objeto do projeto de lei em análise, tendo, inclusive, emitido a Resolução n.º 02/2017.

A proposta cumpriu o requisito legal previsto no artigo 16 da Lei de responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00) no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que fora apresentado as fls. 15.

O parecer da procuradoria do legislativo foi no sentido de inexistência de vícios capazes de macular a tramitação do projeto de lei em questão, ressaltando apenas a necessidade de se apresentar emendas de técnica legislativa e esta comissão comunga do mesmo entendimento.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 048-E/2018

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta em anexo, dezessete (17) Emendas de técnica legislativa ao Projeto de Lei n.º 048-E/2018.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2018.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 048-E/2018



Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º -

(.....)

§ 3º - As resoluções de criação de programas e serviços oriundas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA deverão ser analisadas pelo CMDCA para implantação no Município de acordo com a demanda.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os incisos VI e XVIII do art. 8º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação, passando o mencionado artigo a vigor acrescido do inciso XXI:

“Art. 8º -

(.....)

VI – deliberar sobre o Fundo Municipal, alocando recursos para os Programas das entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, bem como elaborar a estrutura de funcionamento deste Fundo e as demais atribuições, observando o art. 11 desta lei;

(.....)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 048-E/2018

XVIII – aprovar a concessão de destinação financeira a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

(.....)

XXI – participar de pelo menos uma capacitação no ano.”

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - O inciso IV do art. 11 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 -

(.....)

IV – analisar a publicação de relatórios emitidos pela Administração Municipal, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população.”

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º - Os incisos VII e IX do art. 16 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16 -

(.....)

VII – submeter-se a prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, obtendo média mínima de 75% (setenta



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 048-E/2018

e cinco por cento) de pontos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA, podendo contar com o apoio do Ministério Público;

(.....)

IX – estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, mediante avaliação, de profissionais da área, a cargo da administração municipal.”

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19 -

Parágrafo único – O mandato dos membros do Conselho Tutelar terá início em 10 de janeiro do 1º ano em que for empossado e findará em dezembro do 4º ano.”

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 9º do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º - O art. 22 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão de Escolha fará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos, como também fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação, por qualquer entidade civil legalmente constituída e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 048-E/2018

regularmente em funcionamento, bem como por qualquer eleitor do Município.

Parágrafo único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo a Comissão em igual prazo."

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10 – O caput do art. 25 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 25 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou quaisquer tipos de anúncios, admitindo-se somente aquelas voltadas para a realização de debates e entrevistas, sem divulgação pessoal dos candidatos; será estimulada a realização de campanhas para a divulgação e o esclarecimento do Processo de Escolha, visando a mobilização e participação do público eleitoral, com o prévio conhecimento do CMDCA e, ainda, em que sejam convidados todos os candidatos.

Parágrafo único - O CMDCA deverá promover a realização de debates e campanhas envolvendo todos os candidatos."

Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11 – O §2º do art. 34 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação: